

Sistemas jurídicos:

Codificação específica do contrato de seguro

Da necessidade ou não da positivação de microssistema para o Direito securitário brasileiro¹

Walter Antonio Polido

Mestre em Direitos Sociais, com concentração em Difusos e Coletivos – PUC - São Paulo

Advogado, diretor técnico e jurídico da Münchener do Brasil Serviços Técnicos Ltda.

¹ Texto publicado na Revista dos Tribunais Vol. 864. Ano 96 – Outubro de 2007, São Paulo: RT, pág. 45-63.

Sistemas jurídicos:
Codificação específica do contrato de seguro
Da necessidade ou não da positividade de microsistema para o Direito securitário
brasileiro

SUMÁRIO: 1. Introdução - 2. O contrato de seguro – novos paradigmas - 3. Situações que reclamam por normalização ou justiça – 4. Legislação de seguros no Brasil – breve histórico – 4.1. Resseguro - 5. Sistemas jurídicos - 6. Codificação específica para seguros - 7. Conclusão - 8. Bibliografia.

PALAVRAS-CHAVE: Sistemas jurídicos – subsistema – microsistema - codificação – ordenamento - contrato de seguro - código de seguros – resseguro - novos paradigmas – boa-fé objetiva – função social do contrato

KEYWORDS: Legal system - subsystem - microsystem - codification - regulation - insurance policy - insurance code - reinsurance - news paradigms - good-faith - objective good-faith - treaty's social function

RESUMO: A crescente *evolução do mercado de seguros brasileiro* tem colocado em discussão a necessidade de ser posto um *Código de Seguros* no país, em face das dificuldades operacionais e jurídicas encontradas com a incipiente legislação positivada através do Código Civil. O Decreto Lei n.º 73, de 1966, o qual traça a *Política Nacional de Seguros* - encontra-se desatualizado, demandando reparos de toda ordem. O *sistema segurador brasileiro* - construído a partir de 1939, com a fundação do então Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, no Governo de Getúlio Vargas, foi concebido de forma *fechada*, monopolista, dentro do qual o mercado segurador se formou e se desenvolveu – crescendo em tamanho, até os dias atuais. O mundo econômico e as sociedades civis evoluíram extraordinariamente nas últimas décadas, o Brasil também, sendo que o modelo

utilizado pelo mercado segurador brasileiro deve – necessariamente – acompanhar o desenvolvimento modernizante já encontrado em outros setores da economia nacional. O conceito de contrato de seguro não é o mesmo concebido há décadas atrás e a moderna doutrina, assim como os ordenamentos jurídicos específicos e mesmo aqueles periféricos têm sofrido evoluções constantes, especialmente em proveito dos consumidores de seguros. Tais evoluções alteram substancialmente as operações do mercado segurador e requerem, portanto, novas posturas, novos paradigmas. A *mudança de paradigmas*, assim determinada, enseja fundamentação sustentada por *bases legais científicas e coerentes com a nova ordem*, de modo a viabilizarem as operações do mercado, com vistas nos interesses de todas as partes envolvidas. Questiona-se, então, a criação de *novo marco regulatório* jurídico para o contrato de seguro, muito além dos dispositivos atuais prescritos pelo Código Civil. A sociedade brasileira seria a principal beneficiária de um sistema de seguros amplamente desenvolvido, juridicamente perfeito e hígido.

ABSTRACT: The growing *development of the Brazilian insurance market* has imposed the discussion of the need for an *Insurance Code* in the country, in view of the operating and legal difficulties found and considering the incipient legislation provided by the Brazilian Civil Code. Decree Law 73, of 1966, that outlines the *National Insurance Policy* – is outdated, and requires adjustments on all levels. The *Brazilian insurance system* – built as from 1939, when the *Instituto de Resseguros do Brasil – IRB* was founded, in the Getúlio Vargas Administration, was conceived in a *closed* fashion, according to which the insurance market was set up and consolidated up to our current days. The economic world and the civil societies have evolved extraordinarily in recent decades, and so has Brazil, and the model used by the Brazilian insurance market must – necessarily – accompany the modernizing development already found in other industries of the Brazilian economy. The insurance contract concept is not the same as that conceived decades ago and the modern doctrine, as well as the specific legal provisions and even peripheral provisions have undergone constant developments, especially favoring insurance consumers. Such developments have substantially changed insurance market operations and therefore require new postures and new paradigms. The *change in paradigms*, thus determined, requires foundations grounded on *scientific legal bases that are consistent with the new order*, so as

to make market operations feasible, to satisfy the interests of all parties involved in the process. What is demanded then is the creation of a *new legal regulatory milestone* for the insurance contract, much beyond the current provisions included in the Brazilian Civil Code. The Brazilian society would be the main beneficiary of a broadly developed, legally perfect and sound insurance system.

1. Introdução

Tem sido observado no Brasil, nas últimas décadas, acentuado desenvolvimento nas operações de comercialização de seguros, com tendência de incremento exponencial nos próximos anos. Tal situação tem gerado o surgimento de questões técnico-jurídicas não positivadas e muito menos resolvidas objetivamente pelo atual Código Civil Brasileiro - o de 2002 – mesmo o ordenamento sendo muito mais moderno que o anterior. O CC de 1916 foi concebido sob o pensamento vigente na era oitocentista – primazia da *vontade individual* e da *propriedade*. A *normalização infralegal* existente para o segmento de seguros também induz a problemas de várias ordens, os quais exsurgem a partir de determinações emanadas do Poder Público Administrativo, o qual nem sempre se mantém no limite de sua prerrogativa legítima – o da *regulamentação* e, sendo assim, *legisla* ou pretende legislar. O *pensamento humano* - no que concerne à valoração das mais diversas *situações e relações* – não só sociais, como também jurídicas, tem se alterado ao longo das eras e o Direito, enquanto ciência jurídica da sociedade e não do próprio Direito, acompanha tal evolução, mas nem sempre de forma tão célere ou *pari passu* aos movimentos da sociedade – em se tratando da consubstanciação dos fatos em normas. Nem por isso, diante de tal incompletude representada por lacunas, obsolescências e inconsistências da legislação brasileira vigente, a Justiça deixa de ser realizada em questões controversas de seguros, na medida em que cabe ao Judiciário materializar o Direito – *jurisdicionando* no caso particular, apesar da indignação de alguns com inclinações muito mais juspositivistas. O contrato de seguro tem forte *apelo social* na atual conjuntura sócio-econômica do País, como já acontece há muito em outros países mais desenvolvidos do que o Brasil, inserindo-se nos mais diversos programas também de políticas públicas (saúde, habitacional, agrícola, acidentes do trabalho, responsabilidade civil decorrentes de atividades, por exemplo), além do caráter privatista que ele apresenta – centrado na

garantia de um interesse, especialmente de ordem patrimonial, mas não só. Vários países adotam o sistema de codificação específica para o contrato de seguro, sendo que as normas jurídicas pertinentes estão apartadas dos respectivos Códigos Comerciais e Civis. Outros reclamam pela codificação e há, ainda, pensadores do Direito, em todas as sociedades contemporâneas, que propugnam pela *não codificação particularizada*, enquanto que os Códigos Civis e a Jurisprudência podem resolver as questões supervenientes – deixando o *sistema aberto*. Até que ponto a legislação ordinária do Direito comum pode resolver todas as intrincadas questões que atualmente se apresentam não só no Brasil mas nos demais países do mundo – em disciplinas de seguros, depende muito do estágio de desenvolvimento daquelas mesmas sociedades e de seus respectivos aparelhos jurisdicionais efetivamente disponibilizados. Os ordenamentos de Direito comum ocidental da família romano-germânica foram todos eles, basicamente, desenvolvidos a partir dos Códigos Civis de Napoleão de 1804 e da Alemanha de 1896, quase nada tratando de seguros – ou apenas de alguns poucos princípios básicos, hoje alterados na essência pela evolução sofrida na área de *Contratos* de forma geral, devendo ser considerada – *a fortiori* – a evolução das próprias sociedades desde 1804. O contrato de seguro atual – nas suas multiformes variações – não tem e não poderia ter a mesma concepção e importância encontradas no século XIX, uma vez que na época pouco ou nada representava econômica e socialmente; limitava-se, com extrema relevância, aos contratos de transportes marítimos e, por tal razão, os primeiros ordenamentos acerca dos contratos de seguros são encontrados nos Códigos Comerciais. Na pós-modernidade, vários sistemas jurídicos têm passado pelo processo de *parcelização*, com a promulgação de ordenamentos que constituem verdadeiros *microssistemas* (Direito do consumidor; Direito ambiental; Direito da criança e do adolescente; Direito do idoso) dentro do sistema jurídico maior: Direito Constitucional, Direito Civil. Há, ainda, o que se pode chamar de novos *subsistemas*, embrionários nos respectivos conjuntos, mas já com *princípios* e *características* fortemente construídas pela doutrina: Lei dos Planos de Saúde - 9.656, de 1998, estabelece um subsistema que sofre a aplicação subsidiária do CDC² - Direitos difusos e coletivos. Esta nova concepção do Direito, *do individual para o coletivo, do patrimonial para o extrapatrimonial* – pautada no limite e objetivo únicos que é a *dignidade humana* - interfere sensivelmente em todos os

² LISBOA, Roberto Senise. *Responsabilidade Civil nas Relações de Consumo*. 2ª ed. São Paulo: RT, 2006.

tipos de relações jurídicas, não podendo ficar *de fora* os contratos de seguros, os quais são objetivamente afetados, materializada ou não tal concepção especificadamente no ordenamento securitário nacional. Há a *subsunção* de qualquer ordenamento à nova ordem de pensamento e também e necessariamente aquela de natureza securitária, até mesmo pela *função social do contrato de seguro*, imanente ao segmento. Dificuldades de toda ordem se apresentam quanto ao enquadramento e absorção dos tais *novos paradigmas*, principalmente em função do Direito atualmente positivado, direito este ainda pouco permeado e modificado pelo ideário que visa a *natureza coletiva* dos fatos econômicos e sociais e não mais aquela estritamente *individualizada*. Na medida em que o Direito hoje positivado foi concebido e mantido ao longo de muito tempo – com base em outros *fundamentos* que dominavam as sociedades, resistências não podem ser evitadas, sendo que elas tendem a prevalecer, uma vez que são pautadas em paradigmas muito mais modernos e consentâneos com os novos ideais da sociedade. O segmento securitário nacional sofre fortes pressões para modernizar-se, deixando o modelo proveniente do século XIX para trás. O Código de Defesa do Consumidor, de 1990, já sinalizara os novos pensamentos dominantes, fundamentando os direitos dos cidadãos consumidores, de maneira inexorável, irresistível até mesmo – ainda nos estertores do século XX. A derrota fulminante dos *bancos* diante da ADIn 2.591, na decisão do Supremo Tribunal Federal, de 7 de junho de 2006, consagrou – se ainda restava alguma dúvida, a *irresistibilidade* aos preceitos do citado *codex*, para todos aqueles que estão submetidos ao domínio da Lei³. Ao mesmo domínio figura o *mercado securitário*, conforme disposto no artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 8078/1990 - CDC, além de pertencer ao mesmo e único Sistema Financeiro Nacional, juntamente com os bancos. O CDC apenas convalidou os princípios emanados pela Constituição Federal de 1988, instrumentalizando a sociedade consumidora de mecanismos eficazes na proteção de seus direitos – frente ao fornecimento de produtos e a prestação de serviços em geral, incluindo os de natureza securitária. O Código Civil de 2002 determinou nova concepção também ao contrato de seguro sendo que, apesar dos avanços conceituais introduzidos não conseguiram, de forma exaustiva, liquidar toda sorte de questões acerca deste segmento, até mesmo em função da complexidade dos temas pertinentes. Apesar da

³ Leia mais sobre a ADIn 2.591 – MARQUES, Claudia Lima, ALMEIDA, João Batista de, PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos (coordenadores). *Aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos Bancos*. São Paulo: RT, 2006.

preocupação que supõe-se tenha existido, não logrando êxito, sobre a apresentação – no novo CC de 2002, de *princípios gerais* norteadores para todo e qualquer tipo de contrato de seguro, os poucos artigos que dispõem sobre o tema não conseguiram esgotar a abrangência do objeto que pretensamente foi normalizado de forma integral. Vários países, repita-se, codificaram o contrato de seguro, devido a sua especificidade, importância e abrangência: Itália, Espanha, França, Alemanha, são alguns pontuais exemplos. Outros mantêm a codificação geral, assim como vigora atualmente no Brasil, através do Código Civil e ou Comercial. O melhor modelo é perseguido pelas modernas sociedades, observadas as peculiares características de cada uma delas e de seus sistemas jurídicos concernentes. O Brasil segue na discussão deste tema, devendo encontrar o seu melhor caminho nos próximos anos. Este artigo visa a demonstração teórica de alguns tópicos de discussão, sem qualquer pretensão de esgotá-los, até mesmo porque a complexidade e a abrangência que encerram o conjunto não permitiriam tal desiderato através deste texto tão singelo e bastante condensado.

2. Contrato de seguro – novos paradigmas

No Brasil, o CC de 2002 imprimiu nova base conceitual para o contrato de seguro, tornando-a mais efetiva – em relação ao pensamento moderno e realidade social - se comparada ao disciplinamento anterior. O código de 1916 não podia prever com extrema concretude as bases do contrato de seguro, em face da pouca ou quase nenhuma importância que o instrumento financeiro representava para os anseios da sociedade da época. O *Código Comercial* - Lei n.º 556, de 25.06.1850 - tratou dos seguros de transportes marítimos, em bases concebidas em épocas bem distantes, sob outros conceitos e paradigmas tecnológicos, sociais e econômicos. O CC de 2002 não revogou a Parte Segunda – Do comércio marítimo – Título VIII – Dos seguros marítimos. O novo ordenamento civil de 2002 – mesmo na parcela em que ele atuou – dos seguros em geral, exceto transportes marítimos, não conseguiu estabelecer toda a sorte de mudanças alcançadas ao longo de décadas, quase perfazendo um século, no que respeita ao contrato de seguro. A sociedade brasileira pós-moderna tem outros anseios, muito diferentes daqueles moldados nos dois séculos passados, enquanto que o contrato de seguro – de

instrumento particular e extremamente *individual* que buscava *indenização* no caso de danos sofridos, passou a ter significado muito mais complexo e abrangente: *garantia de um interesse*, com reflexos *imediatos* tão logo concretizado o contrato de seguro, além de repercutir no conjunto do *grupo segurado* e também na *sociedade* como um todo. Tais paradigmas – inquestionáveis pela doutrina moderna - não foram de forma perfeita, profunda e exaustivamente absorvidos pelo CC de 2002. Desta maneira, apesar do contrato de seguro se situar dentro de um sistema muito mais abrangente do que o CC e valendo-se, necessariamente, de mecanismos outros encontrados na legislação adjacente – CDC, por exemplo, não alcançou o CC a completude esperada. Há, sem dúvida, complementaridade entre vários ordenamentos, de modo que o alcance ou a significação moderna do contrato de seguro possa se concretizar. Com base em tal construção axiológica, apregoa-se mesmo pela simplificação e condensação dos vários sistemas normativos que atualmente estabelecem a complementaridade já mencionada, de modo a estabelecer diretrizes ou *condições gerais*, além dos *princípios pressupostos* – alguns positivados outros não, que venham a torner e a determinar as funções e as *novas funções* pós-modernas do contrato de seguro. Nesta linha, cogita-se a respeito da eventual necessidade de o contrato de seguro dispor de uma codificação particularizada, *especial*⁴. Não é rara a existência de codificações especiais em outros países, acerca dos seguros privados, destacando-se a França, Itália e Espanha.

O contrato de seguro está disciplinado pelo capítulo XV do CC, compreendido pelos artigos 757 ao 802. O art. 757 traduz a conceituação fundamental do contrato, *verbis*: “Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados”. A dicção do artigo reproduzido transmite, objetivamente, a *função imediata* do contrato de seguro, qual seja a de *garantir* interesse do segurado, tendo como *mediata* a função de *pagar o sinistro* contra risco predeterminado. Diferente, portanto, da inteligência que se tinha em relação ao dispositivo correspondente do CC anterior⁵, através do qual a função

⁴ Encontra-se no Congresso Nacional o PL n.º 3.555, de 2004, do Dep. José Eduardo Cardozo, o qual estabelece normas gerais em contratos de seguros privados e revoga dispositivos do Código Civil (Lei n.º 10.0146, de 10.01.2002), do Código Comercial (Lei n.º 556, de 25.06.1850) e do Decreto-Lei n.º 73, de 21.11.1966 (Sistema Nacional de Seguros).

⁵ Art. 1.432 – Considera-se contrato de seguro aquele pelo qual uma das partes se obriga para com a outra, mediante a paga de um prêmio, a indenizá-la do prejuízo resultante de riscos futuros, previstos no contrato.

primordial do contrato de seguro era compreendida pela *indenização do segurado*, em decorrência do sinistro advindo. O *elemento nuclear* do contrato, no novo CC, passou a ser identificado diretamente na *pessoa do segurado* e, de forma mais precisa, no *interesse de garantir* algum bem através do seguro. Interesse *do segurado*. A dicção atual do art. 757 é, neste sentido, extremamente oportuna, representando avanço na concepção do fundamento do contrato de seguro – a *garantia de interesse do segurado*. Ficaram afastadas de vez as teorias concebidas à luz dos séculos passados em relação ao contrato de seguros, na medida em que a *comutatividade* entre as partes contratantes se sobrepôs. Ela, a comutatividade - fica estabelecida diante da prestação imediata da *garantia* oferecida pela Seguradora, tão logo a apólice de seguro é emitida, contra o *pagamento do prêmio* realizado pelo Segurado. Não é só a *indenização* que é assegurada pelo contrato de seguro, pois que ele oferece – em primeiro plano - *garantia de tranqüilidade* ao segurado, que de fato não espera que ocorra o sinistro: que a coisa segurada se perca; que o prejuízo advenha, que o devedor se torne inadimplente, que o acidente danifique, que a vida se esvaia.

A moderna ciência da atividade seguradora – baseada em cálculos matemáticos, atuariais e estatísticos – permite a perfeita mensuração dos riscos e a probabilidade de ocorrências, de modo que o fator incerteza (álea) diminui e os cálculos dos prêmios podem e devem ser dimensionados de forma que o conjunto de apólices suportem os sinistros esperados. A atividade industrial seguradora não é desenvolvida por amadores e tão-pouco por oportunistas, cabendo ao Poder Público a fiscalização adequada e rígida, em prol da sociedade assegurada. O fenômeno da *mutualidade* – mesmo no atual contexto do seguro, desempenha função primordial no segmento: pessoas sujeitas a um mesmo risco agrupam-se e, mediante contribuição parcelada, constituem um *fundo comum* destinado a atender aos prejuízos porventura sofridos por quaisquer deles, com a efetivação do risco. O segurador exerce as funções de mero intermediário, arrecadando as parcelas de cada um e administrando o todo – o *fundo comunitário*. A natureza *empresarial* da atividade seguradora é condição essencial, de modo que a assunção de riscos é feita de maneira profissional e baseada na técnica pertinente. Na visão de Augustin Vicente y Gella, já em 1930, se alguém assumisse o valor de uma residência caso ela fosse destruída por um incêndio e não se dedicando, essa mesma pessoa, a realizar outras operações análogas, não estaria realizando uma operação de seguros, mas de fiança, de garantia ou qualquer outra

análoga⁶. A *empresariedade*, portanto, homogeneiza os riscos – imprimindo a técnica necessária para o desempenho da atividade; o legislador nacional impôs a empresa seguradora como elemento jurídico essencial do contrato de seguro (parágrafo único, art. 757 CC).

O contrato de seguro apresenta, no momento atual da sociedade pós-moderna, determinadas variáveis não previstas ou mesmo não consideradas em décadas passadas, as quais vêm movimentando o mercado de seguros nacional, na medida em que os diversos órgãos públicos e civis que buscam a preservação e a defesa de interesses legítimos da sociedade consumidora - também de seguros - passam a argüir série de situações até então latentes ou inimagináveis. Na mesma linha de comportamento há a reação dos tribunais que passam a julgar de forma aparentemente *diferente* – determinando novas bases de entendimento para as cláusulas contratuais – antes intocadas ou apenas inertes. Os segurados também passaram a exigir muito mais, inclusive solicitando a modificação de cláusulas, ainda que os contratos, na grande maioria, se apresentam sob a forma de *adesão*, o que não desconfigura tal natureza a inserção de cláusulas negociadas (art. 54, § 1º, do CDC). Nunca se contratou tantos tipos de seguros no País, e a cada dia surgem novos modelos de coberturas – de modo a suprirem toda sorte de necessidade ou interesse do cidadão consumidor. As cláusulas, segundo a inteligência do art. 47 do CDC, devem ser interpretadas da maneira mais favorável ao consumidor. De igual entendimento o CC de 2002 estatuiu através do seu art. 423 que “quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente”. Essa norma civil tem desqualificado, até mesmo, a pretensa alegação de defesa da seguradora – de que o contrato de seguro não é regido pelas normas consumeristas em relação a determinados segurados que na verdade não podem ser classificados de hipossuficientes em matéria de contratos de seguros – na medida em que representam portentosos impérios econômicos, com ampla assistência jurídica e mesmo técnica em sede de contratos de seguros. A falha redacional, mesmo em tal situação paritária na qual não existe desequilíbrio de forças – segurado e seguradora – favorece o segurado, nos termos do art. 423 do CC, uma vez que é da essência da atividade seguradora a preparação de clausulados claros, precisos, e objetivos.

⁶ VICENTE Y GELLA, Augustin . *Introducción al Derecho Mercantil Comparado*. Barcelona: Labor, 1930

A *boa-fé* – absoluta no novo ordenamento civil, orientando e servindo de base interpretativa para todo e qualquer negócio jurídico, nos termos do art. 113, mais o disposto no art. 765 (na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa fé), consubstanciada pela *boa-fé objetiva* emanada do CDC, como *dever-anexo* – torna o contrato de seguro extremamente permeável a este princípio do Direito, ficando subjugado pela *lealdade* que deve existir entre os contratantes – desde a fase pré-negocial até a sua completa extinção. O contrato de seguro deixa de ser *estático* – alargando a teleologia que até então se tinha a respeito deste tipo, ou seja, a sua finalidade extrapola e muito – na busca da sua melhor função individual e por consequência social. Este *dinamismo*, imantado pelos deveres-anexos (ou obrigações acessórias) a partir da boa-fé objetiva – cria novas funções e mesmo obrigações para os contratantes. No ensinamento da professora Cláudia Lima Marques, “passa-se a visualizar o contrato como uma relação jurídica dinâmica, que “nasce, vive e morre”, vinculando durante certo tempo, talvez mesmo anos, um fornecedor de serviços, por exemplo, o organizador do plano de seguro saúde ou a seguradora, e um consumidor e seus dependentes⁷”. Ainda com base nos ensinamentos da professora Cláudia Marques, até porque essenciais para o completo entendimento deste conceito de dinamismo do contrato de seguro, importante reproduzir os seguintes entendimentos: “o tempo já transcorrido de duração do relacionamento contratual passa a ser, então, juridicamente relevante. Nesse ramo de negócios, a expectativa do consumidor é segurar não só seu presente, mas seu futuro e o de sua família, enquanto a seguradora trabalha assumindo também riscos presentes e futuros, através de cálculos atuariais e probabilidades de sinistros de saúde e de coberturas necessárias. O fator tempo trabalha, porém, contra a seguradora, uma vez que, com o envelhecimento da carteira, naturalmente mais despenderá em reembolso. Note-se que exatamente é esse o risco profissional deste ramo de atividade, e quem nele está deve incluí-lo em seus cálculos e manter as promessas contratuais feitas com os consumidores, evitando frustrar o fim do contrato ou abusar de sua posição contratual ao romper definitivamente com o vínculo. É risco profissional dos

⁷ MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. 5ª ed. São Paulo: RT, 2006.

forneceadores cobrar corretamente, com base em cálculos atuariais fiéis, as mensalidades e/ou os reembolsos executados⁸”.

Importante ressaltar que *informar* é um dever-anexo decorrente da boa-fé objetiva - de suma importância no âmbito do direito consumerista - implicando fortemente na atividade seguradora. O proponente do seguro deve informar corretamente o Segurador sobre as características e situações de seu risco. O Segurador deve informar o proponente e segurado – sobre as coberturas e particularidades do contrato de seguro. A boa-fé objetiva enseja que cada parceiro pense no outro com lealdade absoluta, sem abuso, sem qualquer pretensão de lesão ou de obtenção de vantagem excessiva. As finalidades do contrato devem ser buscadas pelas partes, realizando plenamente os interesses de cada uma. Na moderna visão da Professora Teresa Negreiros, “o princípio da boa-fé impõe um padrão de conduta a ambos os contratantes no sentido de recíproca cooperação, com consideração dos interesses um do outro, em vista de se alcançar o efeito prático que justifica a existência jurídica do contrato celebrado⁹”.

Da *função social do contrato* – outro princípio relevante que atua sobremaneira sobre o contrato de seguro. “A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato (art. 421 do CC)”. O ordenamento não define expressamente o alcance da *função social*, enquanto que caberá aos juízes a interpretação integrativa do termo, firmando-se a jurisprudência. Na verdade uma *cláusula geral* que permite ao juiz aplicá-la e interpretá-la no caso concreto. No entendimento do Professor Humberto Theodoro Júnior, “dentro do ângulo da função social, a tarefa do juiz não é criativa, e sim repressiva e sancionatória. Não lhe cabe, em nome do princípio da socialidade, dar à convenção das partes um sentido e um objetivo que não tenham sido por elas eleitos. Se o contrato não cumpre sua função social, isto é, se revela ofensivo a direitos de terceiros ou agride interesses de ordem pública caros ao consenso da sociedade e se mostra incompatível com comandos cogentes do direito positivo, ao juiz compete aplicar-lhe a sanção da nulidade ou da ineficácia, conforme o caso¹⁰”. A sempre equilibrada e objetiva opinião da Professora Teresa Negreiros - sobre os temas da moderna doutrina dos

⁸ Assim decidiu o TJRS, Ap. Cív. 595169921, rel. Des. José Maria Tesheiner, j. 29.02.1995: “Seguro de reembolso de despesas de assistência médica e/ou hospitalar. Incumbe à seguradora o ônus de comprovar a correção dos pagamentos efetuados”. Obra citada, p. 1117 e 1118.

⁹ NEGREIROS, Teresa. Teoria do Contrato, Novos Paradigmas. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

¹⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *O Contrato e sua Função Social*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

contratos, revela sobre a função social os seguintes ensinamentos: “é, neste passo, resultado do novo fundamento da sua força obrigatória, que se deslocou da vontade para a lei. A força vinculante do contrato, porque fundada na lei, passa a estar funcionalizada à realização das finalidades traçadas pela ordem jurídica, e não mais pode ser interpretada como apenas um instrumento de satisfação dos interesses dos contratantes individualmente considerados¹¹”. Neste sentido, julgados já ocorreram nas cortes brasileiras acatando, por exemplo, a ação direta proposta por terceiro prejudicado em sinistro envolvendo o seguro de responsabilidade civil facultativa de veículos, em que pese o fato do CC prever este tipo de ação apenas em relação a seguros de caráter obrigatório (art. 788). A argumentação contrária a este tipo de permissão judicial, pautada na teoria vetusta e já ultrapassada de que o contrato só obriga as partes avençadas, não vem logrando êxito junto aos magistrados, os quais propugnam por teorias muito mais modernas – tal qual a da função social do contrato aqui comentada sucintamente.

Aliados aos princípios da boa-fé objetiva e da função social dos contratos, destaca-se outro de muita importância no contexto securitário – o chamado *princípio do equilíbrio econômico*. Com base no art. 3º, III, da Constituição Federal – o contrato não pode servir de instrumento para a obtenção de lucro exagerado em detrimento do outro contratante. Para orientar, mais uma posição precisa da Professora Teresa Negreiros: “É sob tal perspectiva que o princípio do equilíbrio do contrato, postulando que os contratantes, mediante o estabelecimento de prestações recíprocas, se mantenham em um certo nível de paridade, se configura como uma ponte entre o justo e o jurídico no domínio das relações contratuais¹²”.

Todas essas vertentes, princípios e condições gerais impostas não só pelos novos ordenamentos, mas também pela concretude das decisões judiciais, além da construção doutrinária que se multiplica vertiginosamente não estão circunscritas no capítulo XV – do seguro - do Código Civil e, certamente, seria inexequível tal pretensão eivada de ideologia extremamente positivista. *Então, a codificação específica para o segmento de seguros no Brasil – conhecidas a amplitude e a complexidade dele - constitui uma utopia?*

Antes mesmo de propor qualquer linha de resposta para a questão que se apresenta no parágrafo anterior, faz-se mister incrementar ainda mais o campo de arguições,

¹¹ NEGREIROS, Teresa. Ob. cit., p. 231.

indicando situações ou premissas várias que engendram campo multidisciplinar de conhecimentos ou até mesmo necessário diálogo entre as fontes de Direito, de modo a explicitá-las, interpretá-las e concretizar a vontade da lei.

3. Situações que reclamam por normalização ou por justiça

Como já foi visto nos itens precedentes, o segmento de seguros é complexo por natureza, na medida em que se envolve com as mais variadas atividades do homem, garantindo interesses e direitos legítimos. Requer, a *ciência securitária*, de princípios próprios, cuja classificação pode ser justificada pela *multidisciplinaridade* de conhecimentos exigidos, medidos, auferidos, valorados – muito além do simples domínio de uma *técnica* pertinente ao setor. Emprestados ou não do Direito, os princípios contratuais se acentuam, multiplicando-se de acordo com a evolução da sociedade e do próprio mercado segurador. As ciências atuárias dão lastro matemático às operações securitárias, imprescindíveis para a projeção dos resultados, sem os quais a operação se situaria em bases puramente empíricas e portanto expostas em demasia. Assim como a ciência do Direito, a qual requer o patrocínio ou a estreita cooperação de outras ciências para a sua completude - Sociologia, Filosofia, Psicologia, também a Ciência Securitária se vale de outros setores do conhecimento humano: Matemática e Atuária, Estatística, Engenharia, Direito, Ciências Financeiras. Apesar de toda essa combinação de valores, de ciências, muitas questões se mostram ou se apresentam com difícil solução prática, a partir da evolução do setor de seguros. A maioria, contudo, situa-se em campos ligados ao direito securitário e voltadas para *situações novas* – que podem ficar subjugadas a outras fontes de direito, especialmente a consumerista, com princípios largos e ainda não absorvidos integralmente pelos operadores securitários, menos atentos às mudanças dos ordenamentos jurídicos. O mercado brasileiro de seguros é conservador e muito voltado para os princípios contratuais liberais que prevaleceram no último século – especialmente.

Algumas situações que se apresentam no dia-a-dia – e que ainda não dispõem de tratamento adequado ou perfeitamente consensuado, causando mesmo perplexidade em

¹² NEGREIROS, Teresa. Ob. cit. p. 168.

alguns - em função de determinadas decisões que já foram tomadas e de outras que ainda não se materializaram, apesar dos recursos legislativos disponibilizados:

- (i) Seguro de Vida – cobertura adicional para Doenças Graves – câncer nas mamas ou no ovário – Idades mínima e máxima para aderir ao plano de cobertura = 18 e 60 anos, respectivamente – Idade máxima de permanência no plano de cobertura = 65 anos. Questões: Tem a Seguradora o direito de determinar a idade máxima de permanência aos 65 anos, especialmente no caso de segurada que contratou o plano de cobertura desde os 50 anos de idade, perfazendo 15 anos de contribuição para o fundo de reserva pertinente àquele tipo de seguro? Supõem-se que a Seguradora tenha informado de maneira ostensiva no formulário-proposta a condição máxima de permanência aqui indicada e que também o corretor do seguro informou a sua cliente, proponente do seguro, sobre a mesma condição limitativa. Pode ocorrer, todavia, a não informação ostensiva.
- (ii) Seguro de Vida – cobertura para Perda de Existência Independente – contra riscos predeterminados (derrames cerebrais, acidentes de causas gerais, etc.), garante reembolso de despesas com a contratação de profissional auxiliar para as atividades diárias (tomar banho, vestir-se, alimentar-se, etc.) - Idades mínima e máxima para aderir ao plano de cobertura = 18 e 60 anos, respectivamente – Idade máxima de permanência no plano de cobertura = 70 anos. Questões: idem à situação precedente.
- (iii) Seguros de Riscos de Engenharia – Cobertura contratada para a execução do projeto, contra riscos predeterminados no contrato de seguro (incêndio, desabamento, erro de projeto, outros) – Prazo da obra e do seguro 3 anos – Ocorre sinistro de grande porte, com paralisação da execução da obra – Procedimentos de regulação e apuração das causas e dos danos havidos, para possível indenização, se cobertos pelo contrato de seguro o sinistro – Vencimento do prazo de 3 anos – Pedido de prorrogação da cobertura do seguro – Concessão da prorrogação pela Seguradora, exceto para a parte sinistrada da obra, para a qual é solicitada

informações acerca do sinistro ocorrido, inclusive os valores de reparação da parte avariada. Segurado promove ação judicial contra a Seguradora e Juiz concede liminar determinando a prorrogação forçada da apólice, nos exatos termos do contrato anteriormente avençado. Questões: Assiste, de fato, direito ao Segurado, considerando-se que a Seguradora solicitou informações acerca da situação em risco, não considerada quando da contratação inicial do seguro e portanto para algo novo dentro naquela relação contratual?

- (iv) Seguro de Automóveis – Perfil do Segurado – Seguro contratado com base em informações pessoais prestadas pelo proponente do seguro quanto a utilização do veículo segurado e demais características. Proponente declara que somente ele utiliza o veículo, regularmente para dirigir-se ao local de trabalho e lazer nos finais de semana. No ato do sinistro, constata-se que seu filho adolescente, principiante na direção de veículo automotor, estava conduzindo o veículo, com a autorização do pai, provocando o sinistro. Questão: Pode a Seguradora negar-se ao pagamento do sinistro e justificar a decisão dela na deslealdade da informação prestada, em flagrante desrespeito ao princípio da boa-fé objetiva que imanta o contrato de seguro? O Segurado, inclusive, recebeu bonificação no cálculo do prêmio pago pelo seguro contratado, em função das informações prestadas na proposta.

- (v) Seguro de Vida – Seguradora comercializa seguros de vida individual para determinada classe de pessoas seguradas, pelo prazo de vinte - trinta anos consecutivos. Nos moldes adotados na ocasião, no Cartão-Proposta constava o resumo das Condições Gerais do seguro, a indicação da data de início de vigência do seguro, mas nenhuma informação acerca da data de término, nem tão-pouco qualquer instrução pertinente à renovação da apólice. Era informado, também, que o contrato de seguro podia ser contratado com base em reajuste automático dos capitais segurados – pelo índice de inflação oficial, aplicável igualmente ao prêmio mensal. Nenhuma menção sobre possível reajuste do prêmio devido ao aumento da idade do segurado. O cancelamento do contrato somente podia se dar por falta de pagamento do prêmios, por pagamento integral do capital segurado (caducidade) ou

por acordo entre as partes. Portanto, um Seguro de Vida Individual Vitalício. Passados vinte, trinta anos, a Seguradora informa a todos os seus segurados que está alterando as bases do contrato, inclusive com a elevação do custo do prêmio, mediante a aplicação de índices elevados, sendo que a operação de reformulação dos produtos de seguros foi autorizada, em tese, pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

- (vi) Seguro Saúde – Divergências entre planos de coberturas Individuais e planos Coletivos. Os planos individuais – relação *direta* consumidor-segurado e seguradora – sob os auspícios do CDC. Planos coletivos – relação *indireta* do empregado com seguradora – o CDC não atinge e não protege o consumidor.

- (vii) Civil. Seguro. Acidente de veículo. Danos pessoais causados a terceiro. Condução do automóvel por preposto em estado de embriaguez. Não configuração de aumento do risco pela empresa segurada. Cobertura securitária devida. CC, art. 1.454. (*atual art. 768*). I. Para a configuração da hipótese de exclusão da cobertura securitária prevista no art. 1.454 (*atual art. 768*) da lei substantiva civil, exige-se que a contratante do seguro tenha diretamente agido de forma a aumentar o risco, o que não ocorre quando, inobstante a embriaguez do preposto condutor do veículo, cuidava-se, segundo a instância ordinária, soberana no exame dos fatos, de pessoa habilitada, tida como responsável, e o estado mórbido foi considerado meramente ocasional, em decorrência de excesso em festividade natalina. II. Devido, assim, o pagamento, pela seguradora, da indenização a terceiro pelos danos pessoais causados em decorrência da colisão. III. Recurso especial conhecido, mas improvido. Resp 79533/MG; 1995/0059538-9 – Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, T4 – Quarta Turma, J. 21.10.1999. STJ.

Sem qualquer pretensão de responder ou mesmo de analisar exaustivamente cada uma das proposições colocadas neste item, as quais servem apenas de modelo de reflexão prática sobre as teorias, princípios e conceitos indicados neste trabalho, podem ser ainda ressaltados, os seguintes e pontuais aspectos concernentes:

- As proposições (i) e (ii) apresentam questões que ensejam indagações pertinentes a princípios de ordem consumerista, contratual e também do Estatuto do Idoso. Se as mencionadas coberturas são concedidas de forma acessória ao Seguro de Vida e a indenização básica no caso de morte sempre será realizada, por que não admitir que as Seguradoras limitem os prazos e as bases de concessão daquilo que se apresenta apenas como condição acessória e puramente facultativa? Por que obrigar a Seguradora a garantir as coberturas acessórias – por tempo indeterminado, acompanhando o seguro básico de Vida e, desta forma, onerar o grupo segurado – podendo prejudicar o fundo de reserva previamente calculado? Há, de fato, desrespeito à ordem pública institucionalizada pelo Estatuto do Idoso, o qual veda qualquer tipo de discriminação em função da idade? Ao mesmo tempo, por que a Seguradora não oferece a cobertura acessória pelo tempo que for necessário e de livre escolha do Segurado, apresentando o preço previamente calculado? A liberdade quanto a comercialização de produtos de seguros - pela iniciativa privada – deve sofrer limitações em função dos novos paradigmas impostos pela sociedade e consubstanciados nos ordenamentos jurídicos consumerista, civil pós-moderno, estatuto do idoso¹³, civil-constitucional?
- Na proposição (iii) a Seguradora pode simplesmente deixar de operar na carteira de Riscos de Engenharia, se as decisões judiciais se mostrarem reiteradas neste sentido e teor, de modo a não permitirem o mínimo de segurança contratual possível.
- A proposição (iv) é de configuração bastante simples, mas que enseja reflexão redobrada quanto ao conceito e abrangência da boa-fé objetiva, cuja condição é essencial em qualquer relação contratual e especificamente na de seguros. Não há meio

¹³ Lei n.º 10.741, de 1º.10.2003: “Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos”; “Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei”; “Art. 96. Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade: Pena – reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa. § 1º Na mesma pena incorre quem desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo”.

termo, uma vez que o conceito não admite aplicação mitigada. Ou há lealdade na relação contratual estabelecida ou ela não existe.

- A situação (v) apresenta vários contornos: a postura unilateral da Seguradora diante de bases contratuais anteriormente estabelecidas e válidas, inequivocamente; a eventual intromissão da Autarquia Pública no feito, aparentemente extrapolando na sua competência de agir, pois que não lhe caberia *legislar*, se assim de fato operou, muito menos contra *princípios de ordem pública* – positivados na lei – tal como o CDC. A situação toda parece passar despercebida – em relação aos seus autores, exceto para os segurados - dos conceitos vários relativos à *função social* do contrato; da *coletividade do fundo* de reserva estabelecido pela seguradora; da *empresariade* exigida pela lei brasileira para comercializar seguros (o *risco profissional* da atividade, tal como o desequilíbrio atuarial - não pode ser transferido para o consumidor leigo, de maneira alguma e especialmente por Seguradoras que operam no mercado há décadas); da *continuidade das operações* securitárias realizadas pela seguradora – *com lucros*, independentemente do infortúnio impingido ao grupo segurado objeto do lote de apólices anteriormente comercializadas, mas que aparentemente não mais desperta interesse comercial àquela seguradora; o fato *primordial*, o qual consubstancia toda a *essência do seguro de Vida*, pois que lhe é imanente – a sua *vitaliciedade*. Raramente uma pessoa contrata seguro de Vida com o *animus* de fazê-lo por *um ano* apenas ou qualquer outro curto espaço de tempo, salvo em situações específicas e perfeitamente razoáveis: prestamista em negócio imobiliário à prazo, enquanto perdurar o saldo devedor; viagem de estudos ou treinamentos no exterior, por exigência da instituição de ensino ou da empresa receptora. A questão aqui apresentada somente pode ser resolvida se olhada de cima para baixo – de modo a visualizar todo o cenário de forma ampla – mas com olhos imbuídos de *bom senso*, pensamento pleno de *boa-fé*, com espírito de *socialidade* e *modernidade*. Fora isso, o império do *voluntarismo* e do *individualismo* dos séculos passados, que conduziram e determinaram as relações contratuais de antanho. O contrato de seguro - na era pós-moderna - não pode mais ficar preso a este tipo de pensamento egoísta.

4. Legislação de seguros no Brasil – breve histórico

Em 24 de fevereiro de 1808, a primeira empresa de seguros passou a operar em seguros marítimos no Brasil, a Companhia de Seguros Bôa Fé, com sede na Bahia. Elaborado o Código Comercial de 1850, ainda no Império, ele regulava e continua regulando apenas os *seguros marítimos*. As disposições relativas ao contrato de seguro eram então as do Código Comercial (arts. 666 a 730), diretamente aplicáveis aos seguros marítimos e *por extensão* aos seguros em geral. Em 1916 foi promulgado o Código Civil, o qual através dos artigos 1.432 a 1.476, regulou o contrato de seguro em geral, o seguro mútuo e o de vida. Em face à escassez de legislação pertinente, pode-se afirmar que os dois diplomas legais - Código Comercial de 1850 e Código Civil de 1916 – consagraram o *princípio da liberdade contratual*, condicionada apenas a certas normas imperativas, de incidência inescusável. Ocorre, contudo, que a legislação posterior àqueles Códigos, com a mesma autoridade legislativa, impôs a uniformização, isto é, a *padronização das apólices de seguros* e respectivas propostas, quanto aos seus dizeres e condições gerais. Com isso, as referidas condições gerais da apólice, tornaram-se de natureza imperativa, complementando, amplamente, as lacunas da lei, transformando-se em *fontes principais do direito dos seguros privados*¹⁴. Em que pese o fato das normas administrativas possuírem natureza meramente regulamentar, não podendo estabelecer norma à margem ou contra a lei, tal mecanismo acabou acontecendo no Brasil, ao longo de anos. O mercado fechado, com tarifas e condições de coberturas de apólices elaboradas de forma unificada e impositivamente determinadas pelo Estado – prosperou por longas décadas. Tal mecanismo desmereceu a *técnica securitária*, arrefecendo-a sobremaneira, o que não propiciou a evolução de diversos tipos de seguros, na medida em que o mercado estacionou em determinados ramos elementares – de primeira necessidade – como o Incêndio, Transportes e Automóveis. Em décadas mais recentes o seguro de Automóveis dominou a atenção do mercado segurador nacional, conduzindo as teorias e os mecanismos operacionais existentes para este único interesse comercial. Tal movimento também não contribuiu para o desenvolvimento intelectual do mercado de seguros, até mesmo por conta da singeleza dos conceitos de coberturas empregados nesta carteira e nos modelos de

apólices encontrados, muito mais voltados para volume de negócios e de prêmios, do que para a técnica propriamente dita. O longo período inflacionário, pelo qual o País passou, incentivou ainda mais a represamento da boa técnica, sobrepondo-se o ganho puramente financeiro com o produto seguro. As questões jurídicas pertinentes não passaram de poucas situações voltadas para a validade ou não da comercialização do seguro automóvel por valor de mercado, enquanto que o prêmio é pago por ocasião da contratação do seguro e a eventual indenização futura é estabelecida com base no valor residual do veículo, depreciado pelo tempo de uso. *Enriquecimento injusto* por parte da Seguradora, sem a correspondente devolução proporcional do prêmio ao segurado ou vice-versa – uma vez determinado que a Seguradora indenize o Segurado pelo valor do veículo consignado na apólice? “A função social do contrato, que decorre da dignidade da pessoa humana, da livre-iniciativa, da liberdade, da justiça social e da solidariedade, permite inferir que a relação obrigacional originada de qualquer contrato deve ser marcada pelo equilíbrio e pela justiça social, impedindo que ele seja fonte de injusta riqueza, ou seja, de enriquecimento sem causa¹⁵”, nas palavras do Professor Giovanni Ettore Nanni.

A partir dos anos 90 os seguros de Saúde e também os de Vida despontaram como emergentes, até mesmo em função da *falência* do sistema público de saúde do País. Todo brasileiro deseja contratar um seguro saúde do sistema privado, pois que é essencial para a manutenção da sua dignidade e de sua família. Até mesmo o seguro Automóveis perdeu o seu destaque primordial, sendo ultrapassado pelo Saúde. Todavia, também o sistema privado de saúde encontrava-se precário, sem regulamentação devida, sem mecanismos apropriados para a manutenção dos negócios de longa duração, com reflexos negativos perante a sociedade e justamente num segmento de grande interesse social. O Governo encontrou-se diante de uma situação quase sem saída: sistema público *falido* e sem recursos imediatos para remodelá-lo e ativá-lo e um sistema privado rudimentar, com raras exceções – sem muita possibilidade de pressioná-lo em demasia, pois que a demanda por ele suportada não poderia migrar para o sistema público, em curto espaço de tempo. Mesmo assim, alguma posição tinha que ser tomada em relação ao segmento – pois que de importância vital e essencial como *política pública*. O sistema privado passou e ainda

¹⁴ PEREIRA, Ruy C. Nunes. Notas sobre Direito dos Seguros Privados. Rio de Janeiro: Instituto de Resseguros do Brasil, 1973, p.34.

¹⁵ NANNI, Giovanni Ettore. *Enriquecimento sem causa*. São Paulo: Saraiva, 2004.

passa por reformulações, iniciando pela criação da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS – Lei n.º 9.961, de 28.01.2000, cuja autarquia passou a regulamentar o setor, vinculada ao Ministério da Saúde. Várias são as questões jurídicas que movimentam o setor de seguros nesta área, passando pela determinação de coberturas para doenças preexistentes, prazos indeterminados para internações hospitalares, outras tantas. Sem entrar no aspecto jurídico de cada uma das questões, estabelecendo valor para esta ou aquela outra – é importante ressaltar determinadas premissas, *fundamentais* para a permanência e higidez do sistema: (i) o sistema público de saúde está *falido* no Brasil e urge sanear-lo, na medida em que constitui *direito de todos os brasileiros*, conforme a Constituição Federal, art. 6º; (ii) a iniciativa privada, em tese, não pode assumir todas as *mazelas* do sistema público, desmedidamente; (iii) em países desenvolvidos o sistema privado de saúde tem caráter de *complementaridade* e não de *essencialidade*, na medida em que os respectivos sistemas públicos funcionam; (iv) o seguro privado está baseado em regras do *mutualismo* e, como tal, se ocorrer desvios de função ou mesmo imposição de regras que venham a desequilibrar as leis naturais do sistema, todo o *fundo* poderá ser prejudicado, extinguindo a fonte de recursos.

Para colmatar a idéia subjacente nesta breve exposição acerca da necessidade do seguro privado conduzir-se em bases sólidas e equilibradas – visando o *coletivo dos segurados* e não apenas este ou aquele individualmente – importante a leitura das palavras de Teresa Negreiros: “com efeito, a noção de equilíbrio no contrato traz para o seio da teoria contratual a preocupação com o justo, entendido tal valor sob a ótica acima definida, isto é, o justo como sendo um critério paritário de distribuição de bens. Justo é o contrato cujas prestações de um e de outro contratante, supondo-se independentes, guardam entre si um nível razoável de proporcionalidade. Uma vez demonstrada a exagerada ou a excessiva discrepância entre as obrigações assumidas por cada contratante, fica configurada a injustiça daquele ajuste, exatamente na medida em que configurada está a existência de paridade¹⁶”. Assim como é questionável o fato de determinado cidadão brasileiro pleitear e lograr êxito – *judicialmente*, recebendo tratamento especializado em país estrangeiro, de custo extremamente elevado para o SUS ou mesmo em relação à aquisição de determinado tipo de medicamento importado – ainda não produzido em escala comercial, em detrimento

¹⁶ NEGREIROS, Teresa. Ob. cit. p. 168-169

dos *demais* cidadãos que por uma razão ou outra não tiveram sequer o acesso à Justiça Brasileira, questiona-se a obrigatoriedade do plano de saúde privado absorver qualquer situação impositiva. Nas decisões judiciais favoráveis aos cidadãos *cobertos* pelo SUS ou por qualquer outra fonte de recursos públicos, não resta qualquer dúvida que elas estabelecem notório desequilíbrio nos recursos disponibilizados para a saúde pública - sendo eles suficientemente alocados ou não - criando mesmo uma *classe privilegiada de cidadãos* – apesar da Constituição Federal consagrar o *princípio da igualdade* entre todos os cidadãos brasileiros (art. 5º). O cidadão que tem acesso à Justiça torna-se merecedor da chance de cura para o seu infortúnio; o cidadão ignorante ou que tem dificuldade de acesso à Justiça, padece do seu sofrimento, soçobrando por pura sorte. Fica aqui, diante deste quadro trágico de *injustiça social brasileira* - a questão se o *sistema privado de seguro saúde* pode e deve ser instado a absorver toda e qualquer situação que se apresenta – especialmente aquelas *não previstas no contrato de seguro* e que não foram, portanto, devidamente consideradas no cálculo do prêmio devido. Como fica o *fundo coletivo segurado*, de natureza privada? Pode a Justiça atingi-lo, para satisfazer a necessidade de alguns - com possibilidade de prejudicá-lo de forma irremediável para todos os demais participantes, tal como acontece no sistema público? A solução para tais dilemas não passa por respostas simplistas, ideológicas, de cunho amadorístico; requer, em contrapartida, estudos especializados, multidisciplinares e bastante profundos. De qualquer forma, a *vontade política* pode resolver a questão da saúde pública.

4.1. Resseguro

Com a promulgação da Lei Complementar n.º 126, de 15.01.2007 (DOU 16.01.2007) – a qual dispõe sobre a *política de resseguro*, retrocessão e sua intermediação, as operações de co-seguro, as contratações de seguro no exterior e as operações em moeda estrangeira do setor securitário – estabelecendo a abertura do mercado de resseguro no Brasil, antes monopólio do IRB-Brasil Re desde 1939, novo incremento deverá ocorrer no mercado segurador nacional. O resseguro afeta diretamente as operações de seguros e a internacionalização da operação – devido à promulgação da citada LC, propiciará alterações substanciais nos modelos de seguros atualmente existentes no país, inclusive

com o aparecimento de novos modelos, já praticados em outros países. A regulamentação da LC será efetivada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP e pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, além das questões tributárias e financeiras que serão promulgadas pelo Conselho Monetário Nacional. As operações de resseguro, importante ressaltar, têm sido praticadas no mundo todo em bases contratuais extremamente livres e quase nada legisladas ou codificadas. As bases contratuais negociadas entre as partes contratantes – Seguradora e Ressegurador – constituem fonte de direito suficientemente necessárias para as relações que são estabelecidas. A jurisprudência tem papel importante na formação dos conceitos e normas de resseguro, especialmente nos países da *common law*. O mercado londrino é especialmente fonte de referência para o segmento de resseguro mundial, notadamente no que respeita à construção de entendimentos jurisprudenciais consagrados há décadas. Também os países cujas codificações provêm da família romano-germânica não estabelecem legislação específica sobre o resseguro, prevalecendo as bases contratuais como fontes originais de direito, usos e costumes e os princípios gerais consagrados. Também o Brasil não poderá se situar de maneira diferente no contexto internacional do resseguro, neste momento ímpar de abertura do mercado, após sessenta e oito anos de monopólio – que na verdade imprimiu série de distorções na prática das operações de resseguro. A regulamentação infralegal que será processada pelos Órgãos já citados espera-se que fique restrita aos aspectos administrativos - fiscalizatórios, econômicos e tributários da operação – sem pretender estabelecer *modelos de contratos de resseguro* e afins, sob pena de descaracterizar o movimento livre que existe nos demais países. A dinâmica que é requerida na operação de resseguro mundial, certamente se tornaria cerceada sob ditames infralegais - de demorada alteração. Importante destacar neste introdutório tópico pertinente ao *resseguro*, que as relações decorrentes entre Seguradora e Ressegurador – em face da natureza da atividade – não se enquadram sob a égide do CDC, até porque não pode ser alegada qualquer parcela de hipossuficiência entre as partes celebrantes. Extremamente paritárias – Seguradora e Ressegurador – estabelecerão e consubstanciarão suas negociações contratuais, as quais constituirão fonte de direito em caso de qualquer desavença. Não sendo o resseguro uma atividade de seguro, até mesmo o Código Civil, no que pertine ao capítulo relativo aos contratos de seguros, pode não ser aplicável ao contrato de resseguro. Certamente os

princípios gerais do Direito Brasileiro serão avocados, tanto aqueles pressupostos como os positivados. No Exterior, o instituto da *arbitragem* tem papel preponderante nas operações de resseguro, até porque o julgamento e deslinde das questões em litígio requerem *especialização* – o que nem sempre pode ser encontrado nos Tribunais, em face da especificidade do tema. Em resumo, a desmonopolização do resseguro brasileiro e a consequente regulamentação da atividade – agora de forma aberta - propiciará também série de alterações na atividade de seguros diretos.

5. Sistemas jurídicos

Não é muito fácil a idéia de sistema jurídico. O conceito deve abranger a ordenação de *entes* que estão em harmonia entre si. “Quando nos perguntamos se um ordenamento jurídico constitui um sistema, nos perguntamos se as normas que o compõem estão num relacionamento de coerência entre si, e em que condições é possível essa relação¹⁷”. Teoricamente existem dois tipos básicos de sistemas: o *fechado* e o *aberto*. “A oposição entre sistema aberto e fechado é identificada com a diferença entre uma ordem jurídica construída casuisticamente e apoiada na jurisprudência e uma ordem dominada pela idéia da codificação¹⁸”. Pode-se mesmo definir *sistema* como equivalente a um ordenamento jurídico positivo – ordenamento brasileiro, por exemplo.

“Quanto à interpretação sistemática do Direito, da que não se exclui a interpretação do Direito Civil, em face da Constituição, relevante constatar que é por meio dela que se faz a construção do sistema jurídico, enquanto aberto e sujeito a influências jurídicas e metajurídicas, o que acaba por conduzir o intérprete à conclusão da incompletude do ordenamento jurídico¹⁹”. Por mais fechado que possa ser o sistema jurídico, não equivale a afirmar que as normas não sofrerão a interferência do intérprete, notadamente o juiz que é o aplicador da Lei. Há uma tendência cada vez maior de adoção de sistemas abertos – favorecendo o diálogo entre as fontes de direito, na busca da melhor justiça – em detrimento do positivismo do direito. No ensinamento de Pietro Perlingieri, “a questão não

¹⁷ BOBBIO, Norberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. 10ª ed. Brasília: UnB, 1982.

¹⁸ CANARIS, Claus Wilhelm. *Pensamento Sistemático e Conceito de Sistema na Ciência do Direito*. 3ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002, p.103.

¹⁹ NALIN, Paulo. *Do Contrato Conceito Pós-Moderno*. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2006.

reside na disposição topográfica (códigos, leis especiais), mas na correta individualização dos problemas. A tais problemas será necessário dar uma resposta, procurando-a no sistema como um todo, sem apego à preconceituosa premissa do caráter residual do código e, por outro lado, sem desatenções às leis cada vez mais numerosas e fragmentadas²⁰”. De igual forma, o mesmo autor italiano complementa a idéia da unidade das fontes do sistema, em prol da justiça diante das seguintes colocações: “Toda questão jurídica apresenta-se sempre como o momento de conexão entre o ordenamento, que é um dado, e a atividade interpretativa, a qual, em função dos fatos concretos, tende a conhecê-lo e a aplicá-lo; isso pressupõe que o “problema” não possa ser considerado fora do “sistema” e os sistema, renovando-se sempre, não possa ser construído tão-somente em função resolutive do problema²¹”.

Há um movimento voltado para a *ressistematização* do Direito. O processo de *descodificação* do Direito Civil, como fonte única das disciplinas que ele encerra, ressaltando a *constitucionalização do ordenamento jurídico* determina um prenúncio da falência do *sistema codificado*. Ao juiz que cabia uma função burocrática de simples aplicador do direito posto, recebe agora uma função mais nobre, uma função constitucional que, acima de tudo, visa a dignificar o homem e eliminar a desigualdade socioeconômica²². “A constitucionalização dos direitos revela a *fundamentalidade* dos direitos e reafirma a sua *positividade* no sentido de os direitos serem posições juridicamente garantidas e não meras proclamações filosóficas, servindo ainda para legitimar a própria ordem constitucional como ordem de liberdade e de justiça²³”.

Este novo pensamento modifica drasticamente as relações jurídicas, mesmo aquelas voltadas para os *contratos* – que por muito tempo ficaram adstritas aos termos fechados do ordenamento civil, pautada na supremacia da *vontade* das partes. A interpretação de um contrato, dentro desta nova ordem conceitual, amplia a tal ponto as perspectivas – que o *seguro* – concebido que foi sempre dentro dos princípios da *boa-fé* e do *mutualismo* – ampliado ainda mais pela *função social* imposta pelo novo ordenamento, alcança significação ainda não totalmente explorada pela moderna doutrina e jurisprudência dos

²⁰ PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do Direito Civil – Introdução ao Direito Civil Constitucional*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

²¹ PERLINGIERI, Pietro. Ob. cit., p. 25-26.

²² Paulo Nalin, ob. cit., p. 87.

²³ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Estado de Direito*. Lisboa: Gradiva, 1999.

tribunais brasileiros. Esses novos paradigmas devem ser prontamente observados e considerados pelas Seguradoras Brasileiras, pois que a assunção de riscos atualmente, consubstanciando contratos e muitos deles de massa – não constitui o mesmo patamar de responsabilidades de outrora, implicando em complexos desfechos, muito mais vinculativos e socialmente comprometidos. A Seguradora passa a ter funções de *fomentadora* (arrecada prêmios, oferecendo coberturas para riscos predeterminados) e *administradora* (de fundos coletivos), com múltiplos desdobramentos objetivos e subjetivos.

6. Codificação específica para seguros

Além da *despatrimonialização* apregoada pela nova doutrina, passando a prevalecer a proteção da pessoa e não do patrimônio – o sistema de codificação tem mostrado total ineficiência, em face das dificuldades que ele apresenta. A produção de códigos extensos, tratando das mais variadas disciplinas, além de ensejar tempo demasiado, acaba produzindo normas desatualizadas e de difícil reformulação posterior. Além do mais, *o sistema codificado traz consigo a falsa sensação de completude, o que não é possível a um sistema jurídico oferecer*²⁴. “O enfraquecimento das codificações é formalmente reconhecido com a edição de leis específicas²⁵”. A utilização de leis específicas, transformadas em verdadeiros *microssistemas* facilitam o poder legislativo, de modo que as normas de direito podem ser produzidas de forma mais célere, traduzindo os fatos e os interesses sociais prementes. O CDC é exemplo típico de microssistema dentro do ordenamento brasileiro.

Com o advento do CC de 2002, o qual tramitou no Congresso Nacional por aproximadamente quinze anos, restando inerte as bases contratuais estatuídas pelo CC de 1916 no que refere ao contrato de seguro, fica demonstrado de forma inconteste a impossibilidade de inserção de normas modernas, atendendo mesmo o clamor da sociedade que evolui, neste tipo de sistema de codificação geral. No final de um processo moroso como este as normas invariavelmente são promulgadas já com ranhuras de obsolescência,

²⁴ Roberto Senise Lisboa, ob. cit.

²⁵ Roberto Senise Lisboa, ob. cit.

incompletas, incapazes de alcançar as modificações sofridas e perqueridas pela sociedade. Ineficazes, portanto – sob a ótica da melhor proteção dos interesses dos cidadãos.

Diante deste cenário, somando ainda a evolução crescente do mercado de seguro brasileiro – “confirmou-se a necessidade já sentida por praticamente todos os demais países, de tratar o contrato de seguro em lei própria, dada a inviabilidade de regular matéria vasta e complexa dentre contratos nominados do Código Civil. Assim, ocorreu, por exemplo, na Alemanha, Argentina, Austrália, Bélgica, Canadá, Espanha, França, Portugal, Suíça e Venezuela²⁶”. “A proposta conta com a colaboração técnica do Instituto Brasileiro de Direito do Seguro (IBDS), visa à criação da lei geral do contrato de seguro, em suas distintas modalidades, que será regido pela nova lei, revogando dispositivos do Código Civil, do Código Comercial e do Decreto-lei n.º 73, de 1966, se vier a ser aprovada. Os seguros de saúde e planos de saúde continuariam regidos por lei própria, aplicando-se essa lei em caráter subsidiário²⁷”. Na visão do presidente do IBDS, Ernesto Tzirulnik, “continua o Brasil se ressentindo da ausência de normas completas para o Seguro, capazes de unificar o tratamento, detalhar cada um dos ramos, preocupar-se com a diversidade existente nesta figura contratual e com a sua viva realidade. Enfim, uma legislação que traga segurança e transparência para contrato de tanta importância econômica²⁸”.

Também os USA possuem regulamentações de seguros, federais e estaduais, especialmente voltadas para os *seguros de massas* e visando, praticamente, os seguintes motivos: 1. proteger os consumidores; 2. manter a solvência das seguradoras; 3. impedir a competição predatória²⁹.

Não há dúvida de que diante do sistema romano-germânico codificado que é adotado no Brasil, sempre haverá multiplicação de leis, cada qual ampliando o seu espectro de atuação, controlando e limitando a atividade econômica e, em princípio - em benefício do homem e de sua dignidade. O contrato de seguro desempenha importante papel na sociedade e necessita, portanto, de regulamentação adequada e moderna. Diante das

²⁶ justificação ao Projeto de Lei 3.555/2004, já citado, Anais do IV Fórum de Direito do Seguro José Sollero Filho, *Contrato de Seguro: Uma lei para todos*. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito do Seguro, 2006, p. 658.

²⁷ BURANELLO, Renato Macedo. *Do contrato de seguro*. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

²⁸ TZIRULNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flávio de Queiroz B; PIMENTEL, Ayrton. *O Contrato de seguro*. 2ª ed. São Paulo: RT, 2003.

²⁹ MYHR, Ann E.; MARKHAM, James J. *Operações, Regulamentação e Contabilidade de Seguros*. Rio de Janeiro: Escola Nacional de Seguros –Funenseg, 2006

deficiências encontradas no sistema codificado, do ordenamento civil, nada mais imperioso e necessário do que a criação de lei específica – verdadeiro *microsistema de seguros*.

7. Conclusão

Este texto procurou *não introduzir*, desde o seu início, a idéia da necessidade de ser elaborada e promulgada *lei especial* codificando as operações de seguros no Brasil. Antes disso, analisou as bases hoje existentes, partindo do Código Civil de 2002, Código Comercial de 1850, Código de Defesa do Consumidor, Leis extravagantes que regulam o sistema, de modo a verificar se já não existe ordenamento suficientemente preciso, forte e abrangente – que no conjunto e no limite da Constituição Federal – já não permite fazer *justiça*, diante deste *direito positivado*. A resposta para tal reflexão – *é positiva*, desde logo. Sim, existe arcabouço jurídico suficiente para resolver qualquer questão que se apresenta, incluindo aquelas poucas situações que foram propositadamente reproduzidas no corpo deste texto. Se considerado o direito posto e também o pressuposto, em sede dos princípios tão sobejamente proclamados pela legislação mais recente – CDC, CC, Estatuto do Idoso – e imantados pela Constituição Federal de 1988, todas as questões podem ser dirimidas, promovendo-se a justiça, sem dúvida. A *boa-fé objetiva* – resumida na *lealdade* que deve existir entre as partes contratantes, praticamente resolve toda e qualquer contenda – pois que se equipara aos princípios jusnaturalistas em relação aos deveres do homem para com a sociedade “o homem deve praticar a justiça, dando a cada um o que é seu” – “o homem não deve lesar o próximo”. A *objetividade* da aferição da boa-fé – impõe a análise comportamental do contraente, não só a sua índole (que ficaria na esfera subjetiva) – mas principalmente o seu comportamento concreto diante do fato ocorrido. A *função social* do contrato – outro princípio novo, determina, na sua essência – no seu *telos*, a substituição da *vontade individual* pela *vontade da lei* – prevalecendo aquilo que for mais abrangente, mais coletivo, mais difuso. Não há mais espaço absoluto para o *individualismo* exacerbado na sociedade pós-moderna, notadamente em se tratando de relações comerciais. A tutela do Direito sob o *individualismo* fica por conta de outros valores, de outras parcelas da existência humana: da personalidade; da imagem, do direito de ser diferente. As relações

de consumo perdem essa identidade individualizada, em prol do coletivo; não há alternativa.

Desta linha de pensamento não se advoga, certamente, por qualquer resquício que seja que possa transparecer qualquer teor ou incentivo de animosidade ou de desconfiança entre Segurado e Seguradora, apesar da promoção positiva acerca de uma nova e necessária legislação específica – que venha a regular com maior eficácia as relações securitárias. As partes só têm a ganhar com isso. Na visão clara da Professora Angélica L. Carlini, “o contrato de seguro não precisa se transformar, necessariamente, em um campo de forças pautado por antagonismos entre seguradores e segurados, porque dessa forma pode perder paulatinamente a credibilidade. A construção de uma relação de consumo pautada pela confiança e transparência de parte a parte virá com mudanças na redação dos instrumentos, mas igualmente será fruto de mudanças na forma de tratamento do consumidor, que precisa ser motivado a entender de forma mais clara seu papel como co-responsável pela relação contratual³⁰”.

Por que, então, uma lei especial – um microsistema para o seguro? Na reflexão de Kelsen, “não é apenas – e talvez não seja tanto – o interesse do credor concreto aquilo que é protegido pela norma jurídica que vincula o devedor ao pagamento: é antes o interesse da comunidade – apreciado pela autoridades jurídica – na manutenção de um determinado sistema econômico³¹”. A codificação existente sobre a disciplina *contratos de seguros* é extremamente esparsa, abrangendo Códigos modernos e antigos, além de existir regulamentação infralegal extravagante e sobejamente contestável sob vários aspectos, até mesmo por conta de um sistema de mercado fechado que vigorou até janeiro de 2007 – perdurando por mais de sessenta e oito anos. Embora “os regulamentos sejam prescrições práticas que têm por fim preparar a execução das leis, complementando-as em seus detalhes, sem lhes alterar, todavia, nem o texto, nem o espírito³²”, abusos são cometidos e, neste sentido, nada mais recomendável do que a sanção de nova lei derogando discrepâncias, a partir de um novo marco regulatório. Um *microsistema pós-moderno* – já *despatrimonializado* – eivado de Direito Civil-Constitucional – consentâneo com os ideais

³⁰ CARLINI, Angélica L. *Contratos de Seguro e Relações de Consumo: Mudanças, Reflexões e Perspectivas*. Cadernos de Seguro – Pesquisa, Rio de Janeiro: Escola Nacional de Seguros –FUNENSEG, 2006.

³¹ KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

³² RÁO, Vicente. *O Direito e a Vida dos Direitos*. 6ª ed. São Paulo: RT, 2005, p. 336.

de direitos e interesses coletivos e difusos – em prol da sociedade consumidora, com prevalência na preservação da *dignidade humana*. A *lei especial* – com tais pressupostos – é necessária e bem vinda para o sistema.

8. Bibliografia.

Anais do I Fórum de Direito do Seguro – Instituto Brasileiro de Direito do Seguro – IBDS. São Paulo: Max Limonad, 2000.

Anais do IV Fórum de Direito do Seguro – Instituto Brasileiro de Direito do Seguro – IBDS. *Contrato de Seguro: Uma Lei para todos – PL de Lei n.º 3.555/04*. São Paulo: IBDS, 2006.

BOBBIO, Norberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. 10ª ed. Brasília: UnB, 1982.

BURANELLO, Renato Macedo. *Do contrato de seguro*. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

CANARIS, Claus Wilhelm. *Pensamento Sistemático e Conceito de Sistema na Ciência do Direito*. 3ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Estado de Direito*. Lisboa: Fundação Mário Soares, 1999.

CAPPELLETTI, Mauro. *Formações Sociais e Interesses Coletivos diante da Justiça Civil*. Revista de Processo n. 5. São Paulo: RT, 1977.

CARLINI, Angélica L. *Contratos de Seguro e Relações de Consumo: Mudanças, Reflexões e Perspectivas*. Cadernos de Seguro – Pesquisa, Rio de Janeiro: Escola Nacional de Seguros –FUNENSEG, 2006.

CAVALIERI FILHO, Sergio. *A trilogia do seguro*. I Fórum de Direito do Seguro, Instituto Brasileiro de Direito do Seguro – IBDS. São Paulo: Max Limonad, 2001.

FARENKA, Luigi. *Diritto delle Assicurazioni Private*. Turim: G. Giappichelli, 2001.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LISBOA, Roberto Senise. *Responsabilidade Civil nas Relações de Consumo*. 2ª ed. São Paulo: RT, 2006.

LORENZETTI, Ricardo Luis. *Tratado de los Contratos – Parte General*. Argentina: Rubinzal-Culzoni, 2004.

MARQUES, Claudia Lima, ALMEIDA, João Batista de, PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos (coordenadores). *Aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos Bancos*. São Paulo: RT, 2006.

MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. 5ª ed. São Paulo: RT, 2006.

MARTINS, João Marcos Brito. *Direito de Seguros*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

MYHR, Ann E.; MARKHAM, James J. *Operações, Regulamentação e Contabilidade de Seguros*. Rio de Janeiro: Escola Nacional de Seguros – Funenseg, 2006.

NALIN, Paulo. *Do Contrato Conceito Pós-Moderno*. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2006.

NANNI, Giovanni Ettore. *Enriquecimento sem causa*. São Paulo: Saraiva, 2004.

NEGREIROS, Teresa. *Teoria do Contrato – Novos Paradigmas*. 2ª ed. Rio de Janeiro: 2006.

PEREIRA, Ruy C. Nunes. *Notas sobre Direito dos Seguros Privados*. Rio de Janeiro: Instituto de Resseguros do Brasil, 1973.

PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do Direito Civil – Introdução ao Direito Civil Constitucional*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

RÁO, Vicente. *O Direito e a Vida dos Direitos*. 6ª ed. São Paulo: RT, 2005

SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Relações Jurídicas Comunitárias e Direitos Subjetivos*. Anais do I Fórum de Direito do Seguro. São Paulo: Max Limonad, 2001.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *O Contrato e sua Função Social*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

TZIRULNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flávio de Queiroz B.; PIMENTEL, Ayrton. *O Contrato de Seguro de acordo com o novo código civil brasileiro*. 2ª ed. São Paulo: RT, 2003.

VICENTE Y GELLA, Augustin . *Introducion al Derecho Mercantil Comparado*. Barcelona: Labor, 1930